



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2026 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à prática de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6733/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(ROSANGELA MORO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a incitação à prática de violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 286-A. Incitar, publicamente ou por meio digital, a prática de crimes contra mulher em razão da condição do sexo feminino ou por discriminação de gênero.

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido:

I – por meio que facilite a disseminação em massa da mensagem, inclusive redes sociais, plataformas digitais ou sistemas de comunicação de grande alcance;

II – por agente que detenha posição de autoridade, liderança religiosa, função educativa ou influência social relevante;

III – mediante organização, mobilização ou incentivo coletivo voltado à prática de violência contra mulheres, inclusive através de redes sociais.

§ 2º A pena é aumentada de metade até o dobro se a incitação é realizada:

I – mediante utilização de inteligência artificial, deepfake ou qualquer tecnologia de manipulação de imagem, voz ou vídeo destinada a simular ou incentivar violência contra mulher;

II – em ambiente educacional, religioso ou de formação de menores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

JUSTIFICATIVA

Em um cenário marcado pela viralização de conteúdos¹, pela lógica algorítmica da repetição e pela transformação de discursos agressivos em tendências de engajamento, tem se tornado cada vez mais frequente a circulação de mensagens que banalizam, estimulam ou normalizam a violência contra mulheres sob a aparência de humor, opinião, crítica social ou comportamento replicável. Esse ambiente de difusão acelerada, potencializado por trends, desafios, hashtags, cortes audiovisuais e outras formas de propagação massiva nas plataformas digitais, exige resposta legislativa compatível com a gravidade do problema, razão pela qual a presente proposição busca oferecer tratamento penal específico a condutas que, embora frequentemente travestidas de manifestação pública ordinária, operam como verdadeiro incentivo à violência de gênero.

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a tutela penal da dignidade da mulher mediante a criação de tipo penal específico destinado a reprimir a incitação pública à prática de violência contra mulheres motivada por razões de gênero.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê, de forma genérica, a punição da incitação ao crime. O art. 286 do Código Penal² estabelece que incitar, publicamente, a prática de crime constitui delito autônomo contra a paz pública. Todavia, a moldura penal atualmente prevista foi concebida de maneira geral e não contempla adequadamente fenômenos contemporâneos de incitação direcionada à violência de gênero, que apresentam gravidade social própria e potencial de disseminação ampliado, especialmente em ambientes digitais.

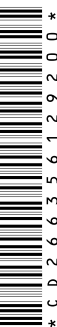
A Constituição Federal³ estabelece fundamentos claros para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o combate a todas as formas de discriminação. O art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 3º, inciso IV, impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos sem preconceitos ou

¹ Disponível em :

<https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2026/03/10/delegado-trend-caso-ela-diga-nao.ghtml>

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

discriminações. O art. 226, §8º, determina expressamente que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A legislação infraconstitucional brasileira também reconhece a especificidade da violência de gênero. A Lei nº 11.340⁴, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um sistema de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e define diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No plano internacional, o Brasil assumiu compromissos expressos de prevenção e combate à violência contra a mulher ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará⁵. O tratado estabelece que os Estados devem adotar medidas legislativas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência baseada em gênero.

A criação de tipo penal específico para incitação à violência de gênero também encontra paralelo em outras hipóteses já previstas na legislação brasileira. A Lei nº 7.716⁶, de 1989, por exemplo, prevê punição específica para a incitação ao preconceito ou à discriminação racial. Esse precedente demonstra que o legislador brasileiro admite tratamento penal diferenciado quando determinadas formas de incitação representam ameaça concreta à igualdade e à dignidade humana.

A realidade social reforça a necessidade de aperfeiçoamento da legislação. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2025⁷ indica que o Brasil registrou mais de mil feminicídios em cada um dos últimos anos, evidenciando a persistência de elevados índices de violência letal contra mulheres. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸ de 2025 também aponta a continuidade de níveis preocupantes de agressões e mortes motivadas por gênero no país.

A presente proposta não pretende criminalizar opiniões, convicções morais ou manifestações legítimas de pensamento. O objeto da tutela penal é estritamente delimitado: a

⁴ Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

⁵ Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.htm>

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>

⁸ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

incitação pública à prática de crimes contra mulheres em razão do gênero, conduta que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e passa a configurar estímulo direto à violência.

Nesse sentido, a proposta busca equilibrar dois valores constitucionais relevantes, a proteção da liberdade de expressão e a defesa da dignidade humana e da integridade física e moral das mulheres.

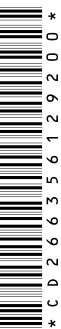
Ademais, considera o impacto das tecnologias digitais na disseminação de conteúdos ilícitos. A utilização de redes sociais, sistemas de comunicação em massa e ferramentas de manipulação digital ampliou significativamente o alcance de mensagens que incentivam violência e discriminação. Por essa razão, a proposta inclui circunstâncias qualificadoras relacionadas à disseminação massiva e ao uso de tecnologias como inteligência artificial e manipulação audiovisual.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Legiferante agir com firmeza para impedir que incentivos à violência contra mulheres continuem a circular sem resposta jurídica adequada. A violência não nasce apenas do ato criminoso consumado, mas também das palavras que a estimulam, das mensagens que a normalizam e dos ambientes sociais que transformam o desprezo em autorização simbólica para agredir. Ao tipificar a incitação à prática de crimes contra mulheres motivada por discriminação de gênero, o Parlamento reafirma que a dignidade feminina não é negociável e que a liberdade de expressão não pode servir de abrigo para o estímulo à violência.

Aprovar esta proposta significa proteger vidas, reafirmar valores civilizatórios e demonstrar que o Estado Democrático de Direito não permanecerá indiferente diante de qualquer tentativa de transformar o ódio em incentivo à agressão contra mulheres.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-28487-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO